ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-985/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10821/2013
PROTOCOLO	:	1426604
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 15/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - convite - que foi realizado nos moldes do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.
2. É regular a formalização de termo de contrato que observar às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Todavia a remessa intempestiva dos documentos o torna regular com ressalva e sujeita o Ordenador de Despesa à aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, aliena "*a*" do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade convite nº 03/2013 e a formalização do termo de contrato nº 15/2013, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., visando à contratação de empresa para o licenciamento de sistemas e suporte técnico, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 131, por meio do ofício nº 8575/2013 - para encaminhar o comprovante de afixação do edital de convite no mural ou sede do Órgão (ANA-5ª-ICE-8251/2013-folhas 124/127).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 133/136.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório; pela regularidade com ressalva da formalização do termo de contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO 7513/2014 - folhas 141/142).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea "*a*", da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 10.821/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - convite nº 03/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 15/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instru-

ção Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12 e no art. 1º do Provimento nº 02/2014.

Considerando a disposição do art. 170, parágrafo 1º da RN/TC/MS, o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12, e a disposição do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 02/14, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por entendê-la adequada, razoável e proporcional à infringência cometida pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, consistente no envio intempestivo dos documentos referentes ao termo de contrato nº 47/2013.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.513/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II e 121, inciso II, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade convite nº 03/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela REGULARIDADE com ressalva da formalização do termo de contrato nº 15/2013, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., pela remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TC/MS 35/11, nos termos do art. 46 da LC 160/12 e do art. 1º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 02/14;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade convite nº 003/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; pela regularidade com ressalvada formalização do termo de contrato nº 015/2013, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., pela remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "*a*" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 1º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 002/2014; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator